



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.724, DE 2024 **(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a vedar que crianças e adolescentes divulguem em plataforma online de compartilhamento de vídeos, ou outro meio audiovisual, produtos que lhe sejam proibidos o consumo

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. TÚLIO GADELHA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a vedar que crianças e adolescentes divulguem em plataforma *online* de compartilhamento de vídeos, ou outro meio audiovisual, produtos que lhes sejam proibidos o consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 60-A e 258-D:

“Art. 60-A. É proibida a participação de crianças ou adolescentes na divulgação de jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei, em plataforma online de compartilhamento de vídeos ou qualquer meio audiovisual.

“Art. 258-D. Descumprir, os pais, a proibição estabelecida no art. 60-A desta lei.

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”

§1º - se descumprido pelos agenciadores a multa será multiplicada em 10 (dez vezes);

§2º- se descumprido por empresas de jogos de azar ou que forneçam produtos proibidos para menores a multa será multiplicada em 100 (cem vezes);

§3º- Aplica-se em dobro a multa prevista em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a vedar que crianças e adolescentes divulguem em plataforma *online* de compartilhamento de vídeos, ou outro meio audiovisual, produtos que lhe sejam proibidos o consumo.

Pelo proposto, fica proibida a participação de crianças ou adolescentes na divulgação, em plataforma online de compartilhamento de vídeos ou qualquer meio audiovisual, de jogos de azar ou de produtos que sejam vedados ao consumo de crianças e adolescentes por lei.

A proposta legislativa tem como objetivo central proteger menores de idade da exposição indevida a práticas como apostas e atividades associadas, que são prejudiciais à formação e ao desenvolvimento desses jovens. O crescimento exponencial de plataformas de apostas (conhecidas como bets), muitas delas promovidas por campanhas publicitárias intensivas, tem atraído a atenção não apenas de adultos, mas também de menores de idade¹. Isso gera um ambiente propício ao vício e à manipulação, que pode trazer danos emocionais, psicológicos e financeiros significativos a essa faixa etária.

A responsabilidade dos pais é primordial nesse cenário, uma vez que eles têm o dever legal e moral de proteger seus filhos de influências prejudiciais. Ao permitirem ou facilitarem a participação de seus filhos em atividades ilícitas ou moralmente questionáveis, como apostas, muitos pais podem, intencionalmente ou não, estar obtendo vantagens financeiras. Por isso, a imposição de multas a esses responsáveis visa garantir a conscientização e coibir essas práticas. A multa de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00 prevista no artigo 258-D serve como um mecanismo de dissuasão, obrigando os pais a se atentarem às atividades em que seus filhos estão envolvidos.

¹ https://apublica.org/2024/09/tigrinho-vai-a-escola-apostas-invadem-recreios-e-salas-de-aula/?utm_source=instagram&utm_medium=post&utm_campaign=tigrinho



Quando o descumprimento é cometido pelos agenciadores ou intermediários que lucram com a participação de menores em apostas ou na promoção de publicidade envolvendo jogos de azar, a multa deve ser significativamente maior. Multiplicar o valor da multa em 10 vezes reflete o impacto social e financeiro que essas atividades podem causar. Esses agentes, cientes da ilegalidade e dos prejuízos que causam aos menores, buscam maximizar lucros às custas da vulnerabilidade das crianças e adolescentes, motivo pelo qual devem ser penalizados com rigor.

Ainda mais grave é o papel das empresas de apostas, que possuem um grande poder econômico e obtêm lucros substanciais com a exploração de apostas, inclusive aquelas voltadas para públicos jovens, muitas vezes de forma disfarçada ou indireta. Multiplicar a multa em 100 vezes nesses casos é uma medida justa e proporcional ao dano potencial e à capacidade econômica dessas empresas. A alta penalidade visa não apenas coibir o comportamento ilícito, mas também desincentivar qualquer tentativa de explorar ou manipular a vulnerabilidade de menores em busca de lucros financeiros.

Por fim, a reincidência dentro do período de 12 meses deve ser punida com o dobro da multa, demonstrando o compromisso do Estado em não tolerar a repetição de infrações que colocam em risco o bem-estar das crianças e adolescentes. Essas medidas visam a proteção integral do menor, assegurando que os responsáveis – sejam eles os pais, agenciadores ou empresas – entendam a gravidade de suas ações e a responsabilidade que têm ao envolver jovens em atividades perigosas e inadequadas.

Portanto, a previsão de multas escalonadas conforme a gravidade do agente infrator é fundamental para garantir a efetividade da lei e a proteção das crianças e adolescentes brasileiros.

Tais medidas têm como objetivo proibir que menores, em especial influenciadores mirins, divulguem nas redes sociais e em qualquer meio audiovisual produto nocivo à saúde ou aqueles outros que sejam de uso proibido como jogos de azar, visto que tem sido muito comum encontrar



propagandas feitas por menores nessas plataformas, cuja estratégia agressiva não pode suplantar a obrigação de defesa da infância e da adolescência.²

Assim, por considerarmos o projeto como de relevante importância social, esperamos pelo apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE

² <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/06/influenciadores-mirins-divulgam-bets-e-vicio-em-apostas-ameaca-criancas-e-adolescentes.shtml>
<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/25/tigrinho-para-pequenos-influenciadores-mirins-sao-usados-para-divulgar-jogos-de-azar-entre-criancas-e-adolescentes.ghtml>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO